R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600



Projeto De Lei _____/2022

Determina a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública paralisada no município, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável e dá outras providências.

Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação de placas informativas em obras públicas municipais, ou que tenham a participação do Poder Público Municipal, que estejam paralisadas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a obra na situação de "paralisada" a que estiver com as atividades cessadas no período mínimo de 30 (trinta) dias ou já houver formalizado o Termo de Paralisação.

§ 2º As placas informativas deverão estar obrigatoriamente em local de fácil visibilidade e em perfeito estado de conservação, durante todo o tempo de paralisação da obra, e conter as seguintes informações:

I – Nome, endereço e telefone do órgão público responsável pela obra;

II - Nome, endereço e telefone da empresa contratada responsável pela obra;
III - Motivos da paralisação da obra;
IV - Data de início da paralisação;

V - Informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e o percentual de execução da obra até a paralisação;

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600



VI - Número do contrato, seus respectivos aditivos e Termo de Paralisação.

Art. 2° O órgão público responsável pela obra terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a fixação da placa informativa no local da obra paralisada, a contar das condições previstas no § 1º do Art. 1º.

§ 1º O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo, remeterá à Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento um ofício com as motivações da paralisação e quais serão as providências tomadas para que a mesma tenha suas atividades retomadas.

§ 2º As informações anexadas ao ofício também devem ter caráter de divulgação pública, de modo que sua divulgação seja veiculada nos demais portais e redes oficiais da Prefeitura de Sant'Ana do Livramento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 30 de Março de 2022.

Enrique Civeira – NENECO
Vereador – PDT

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600



JUSTIFICATIVA

Boletim Técnico nº 66 – 2017
A iniciativa das leis que imponham ao executivo a obrigação de divulgar informações sobre sua atuação admistrativa é concorrente. Alteração da jurisprudência do trinbunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nesse sentido, passou a alinhar-se ao entendimento do Supremo Tribunal de Justiça.
Responsáveis Técnicos: Venessa Marques Borba e Bartolomê Borba.

1. O judiciário do Estado do Rio Grande do Sul quando provocado a se manifestar sobre a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que impunham ao Executivo a publicação de dados referentes ao exercício de suas atribuições administrativas, sustentava, em consolidado entendimento, a inconstitucionalidade das referidas leis como fundamento no art. 60, II, "d", da constituição do estado, por implicar em agressão ao princípio da independência entre os poderes. Nesse sentido são, exemplificativamente, as decisões que abaixo colacionamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONLIDADE. NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, QUE FIXA A OBRIGAÇÃO, DIRECIONADA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE MANUTENÇÃO DE LISTAGEM DOS PACIENTES JÁ INSCRITOS NO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS HOSPITAIS, EM CASO DE TROCA OU ALTERAÇÃO DO SISTEMA. ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. MATÉRIA CUJA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PERTENCE À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO, POR TABELA, DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. O diploma normativo impugnado, oriundo de Projeto Legislativo de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Hamburgo, fixa a obrigação, direcionada à administração Pública Municipal, de manutenção de listagem dos pacientes já escritos no Sistema de Administração Geral dos
> Hospitais – AGHOS, em caso de troca ou atualização do sistema (Artigo 1º), atividade que se caracteriza como ínsita à organização e ao funcionamento da Administração Municipal. Diante dessa circunstância, com base nos artigos 82, VII, e 10 da CERS/89, a Lei Municipal impugnada apresenta vício formal de iniciativa – porque esta era privativa do chefe do Poder Executivo Municipal - , ferindo, por tabela, o princípio constitucional da separação dos poderes. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME



> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICPAL Nº 6.096/2014 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. Compete ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da admistração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 2. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de Legislar determinando que o Poder Executivo faça a publicação no seu site oficial, do horário de funcionamento das unidades básicas de Saúde, da quantidade de fichas de atendimento disponibilizada à população e do horário de atendimento dos médicos. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8, "caput", art 10, art 60, inc. II, "d", art 82, inc. II, III e VII, art 149, inc. I, II e III, e art 154, inc. I e II, da constituição Estadual, ação declaratoria de inconstitucionalidade julgada procente. UNÂNIME.

2. Entretanto, em fevereiro do corrente ano, o Tribunal Pleno do Judiciário do Estado, afastando-se dessa orientação, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que dispunha sobre a "obrigatoriedade de publicização de todos os contratos de locação firmados pelo poder público", decidiu pela inexistência de vício de iniciativa, pois a lei "não versa sobre a criação, estruturação ou atribuições de orgão da Adminiatração Pública, não interferindo no desempenho da sua direção, mas tão somente disciplina a publicidade dos contratos de locação firmados pelo Poder Público Municipal":

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE CERRITO. LEIS MUNICIPAIS Nºs 1132 E 1133, DE FEVEREIRO DE 2016. OBRIGATORIEDADE DE PUBLICIZAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO, BEM COMO EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS DO DIREITO DE TER ATÉ CINCO FALTAS ABONADAS. 1- Inexistência de vício de iniciativa. O art. 1º da Lei Municipal nº 1132/2016, não infringe a regra da independência dos poderes já que não versa sobre criação, estruturação ou atribuições de orgão da administração pública, não interferindo no desempenho de sua direção, mas tão somente disciplina a publicidade dos contratos de locação firmados pelo Poder Público Municipal, (vencida a relatora no ponto). 2- A norma
> que estende o direito de ter até cinco faltas abonadas a todos os servidores municipais sujeitos ao cumprimento de carga horária (Lei Municipal nº 1133/2016 " acrescenta-se parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 652/2009"), afigura-se inconstitucional, pois trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder



Executivo, violando, portanto, o disposto nos artigos 8º, 10, 60, II, "d", 82, III e VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA

A decisão, no entanto, foi por maioria, com votos divergentes, inclusive o da relatora, que votou pela inconstitucionalidade com fundamento no vício de iniciativa. 3. No último dia 24, o Tribunal de Justiça do Estado, provocado a se manifestar a cerca da inconstitucionalidade de lei, de iniciativa do Legislativo, que impunha á "divulgação da capacidade de atendimento da Educação Infantil Municipal", novamente, mas desta vez de forma unânime, decidiu pela improcedência da ação, sob o fundamento da inexistência de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, pois o "diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou ás atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, singindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações a cerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do prórpio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB". É o que consta na emenda da decisão.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a transparência em relação às obras públicas paralisadas, viabilizando a divulgação de todas as informações concernentes à destinação da verba empregada a favor da comunidade santanense. Desta forma, dados relevantes, como o motivo da paralisação, os valores aplicados até a interrupção, o órgão responsável pela gestão e fiscalização do contrato deverão ser expostos em placas informativas para que a população possa acompanhar o andamento das obras.

Espera-se que a referida proposição torne-se Lei para evitar o conhecido sentimento de insatisfação que obras públicas inertes podem causar à população, que geralmente espera com anseio pela entrega do poder público sem saber os motivos da interrupção e qual será o desfecho da problemática. Através deste projeto, toda a população santanense será incentivada a conhecer o processo e, principalmente, participar do controle do dinheiro público no Município de Sant'Ana do LIvramento.

Trata-se de medida necessária que possui perfeita harmonia com o inciso I do art. 23 e o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que prevêem:

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600



"Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público. (...)"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (...)"

Sendo assim, é dever do Município preservar os princípios constitucionais e as disposições legais, em especial o princípio da publicidade dos atos da administração pública, dispostos na Carta Magna Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Logo, pelos argumentos apresentados acima, conclui-se que a presente proposição é plenamente constitucional e preenche os critérios normativos, razão pela qual submete-se à apreciação desta Casa.

Sant'Ana do Livramento, 30 de Março de 2022.

Enrique Civeira – NENECO
Vereador – PDT